



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui as escalas de revezamentos e plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso e 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, para servidores que atuam na Diretoria de Saúde e demais Diretorias do Município e dá outras providências.

Edson André de Souza, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece as escalas de revezamento de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso e 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, para os servidores que atuam na Diretoria de Saúde e outras do Município de Arapeí, em razão dos serviços em atividades contínuas realizados pela mesma.

Parágrafo único: Compete aos Diretores adotar as escalas de trabalho de seus servidores de forma a atender à peculiaridade de cada serviço.

Art. 2º A escala de revezamento de plantão de 12h x 36h compreende a execução de 15 (quinze) plantões mensais, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais ou, conforme o mês será de 16 (dezesesseis) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, em ambos os casos não ultrapassará o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 3º A escala de revezamento de plantão de 24h x 72h compreende a execução de 07 (sete) plantões mensais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais ou, conforme o mês, será de 08 (oito) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, em ambos os casos não ultrapassará o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 4º O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades.

§ 1º O servidor terá 01 (uma) hora para almoço e descanso e 01 (uma) hora para jantar e descanso, devendo se ausentar da repartição pública para tal gozo, conforme o horário em que estiver exercendo seu plantão, que serão usufruídas de forma a não haver prejuízo aos usuários.

§ 2º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição e descanso, devendo ocorrer revezamento a ser definido pela Diretoria de Saúde.

Art. 5º A escala de plantão será elaborada considerando o dia de trabalho e o dia de folga do servidor, conforme determinado nas escalas 12h x 36h ou 24h x 72h de acordo com o interesse da Administração Pública.

Art. 6º Os Diretores Municipais, nas Unidades de Saúde e demais Unidades ou Departamentos onde tenham servidores exercendo sua jornada conforme esta Lei, deverão definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária.

Parágrafo único: Nas Unidades de Saúde, demais Unidades ou Departamentos que, por características próprias ou em função das atividades desenvolvidas para atendimento da população, exigirem maior nível de atividade diurna, o gestor deve considerar esta peculiaridade na definição das escalas de serviço a fim de manter o efetivo adequado para suprir a demanda diferenciada de atividades diurnas e noturnas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

Art. 7º É permitida a troca de plantão desde que seja por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à Chefia Imediata, devidamente justificado, com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

§ 1º Somente poderão ser realizadas trocas com servidores que, após o cumprimento do turno de trabalho, tenha tido o descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que assuma novo plantão de qualquer duração.

§ 2º A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

Art. 8º Em função da peculiaridade da jornada de trabalho, os servidores em horário especial não poderão compor a escala de trabalho de 24h x 72h.

Art. 9º O servidor que faltar ao plantão injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente, devendo apresentar-se à Chefia Imediata no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativas disciplinares que couberem.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

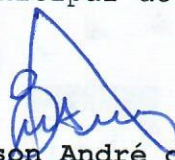


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

Art. 10. Trabalhando o servidor em escala de revezamento, ininterruptamente por 12h e folgando 36h ou 24h e folgando 72h, não se aplica a ele a regra de pagamento às horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, que comumente se aplica ao servidor que possui jornada diária de 6 ou 8 horas diárias, com folgas aos finais de semana.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapeí, 25 de setembro de 2019.


Edson André de Souza
Prefeito Municipal